

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SUA CONSEQUÊNCIA SOCIAL

Alipio Luiz Ribeiro de Andrade Filho¹

Julio Cesar de Lima Castro

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO - 2. ANÁLISE HISTÓRIA ACERCA DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL SOBRE O MENOR - 3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – 3.1. PRINCÍPIO DA BREVIDADE – 3.2. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE – 3.3. PRINCÍPIO DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO – 4. DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – 5. DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – 6. A INTERNAÇÃO EM CENTRO-SOCIOEDUCATIVO E SUA CONSEQUÊNCIA SOCIAL – 7. CONCLUSÃO – 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O presente artigo tem como principal interesse a análise da medida socioeducativa de internação ao adolescente em conflito com a lei, bem como sua eficácia perante o menor infrator e sua família e, ainda, perante a sociedade, apesar que fora de grande valia a evolução que ocorrera no sentido de garantir direitos peculiares à criança e o adolescente que antes não existia, sendo até taxados de “delinquentes”, há muito ainda o que fazer para aplicar os direitos que os menores internados em centros socioeducativos tem garantido pela Constituição, não sendo uma tarefa fácil, uma vez que há que salientar a necessidade do Poder Executivo se empenhar afincamente para que isso ocorra, há um constante estudo e diversas críticas em relação a menoridade, pois, também devem entender ao tratamento que são submetidos esses menores em conflito com a lei, o que ao não distancia daquele tratamento que tinham no passado.

¹Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG; e-mail: alipioluizfilho@gmail.com; Artigo apresentado como trabalho de Conclusão de Curso.

PALAVRAS-CHAVE: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. INTRODUÇÃO

A cada dia mais a sociedade se vê entregue e de olhos vendados na mão de bandidos que circulam por todas as cidades brasileiras, muitos desses bandidos são crianças ou adolescentes que sequer possuem famílias, muito menos amigos, ultimamente o que se vê é uma sociedade não tão diferente de alguns anos atrás, onde não se tinham tantos direitos como se têm hoje, porém, mais serena e não tão crítica e detentora de voz própria, como no caso da revolução dos jovens nos anos 80 com a queda do militarismo, onde perseguiam e reivindicavam seus direitos. Hoje a sociedade se vê desligada dos assuntos necessários e de relevância para a mesma, sendo crítica somente nos momentos de maior repercussão, quando no passar de alguns meses, aquele fato ocorrido que gerou indignação, se dar por esquecido.

Neste sentido, elencamos um tema de grande relevância em nossa sociedade, a consequência social da internação dos adolescentes em conflito com a lei, ora, se querem diminuir a menoridade penal para quatorze anos, devem entender o porquê da frequente reincidência dos menores na prática de atos infracionais. Assim, podemos avaliar e tentar reverter esse quadro que choca o país.

O adolescente em conflito com a lei quando sentenciado e condenado a medida socioeducativa de internação é encaminhado a uma entidade exclusiva do governo, denominada “Centro-Socioeducativo”, para cumprir a medida, porém, o que se vê e é a realidade nas cidades brasileiras é o descaso das autoridades, em relação ao tratamento e ambiente que esses adolescentes são submetidos dentro desses centros, quando não em muitos casos, principalmente em cidades do interior dos Estados, adolescentes são presos em presídios juntamente com adultos por falta de lugar adequado, para a internação do adolescente, ferindo assim o artigo 94 da Lei 8.069/90 – ECA e o que passaremos a estudar adiante.

2. ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL SOBRE O MENOR

Pode-se, discorrer sobre o tratamento legal intentado sobre a questão da criança, do adolescente e do menor-adulto que, hoje, por estarem fora do Direito Penal, não podem ser autores de fatos puníveis (art. 228, Const. Fed; art. 27, Cód. Pen.), os seguintes documentos históricos abaixo aduzidos.

O código Criminal do Império de 1830 continha a seguinte regra:

“Art. 10. Também não se julgarão criminosos:
§1º Os menores de quatorze anos”.

Deve-se se ressaltar as notórias palavras do saudoso Professor Manoel Pedro Pimentel, da Universidade de São Paulo:

“Declaração do Tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de 7 anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os 7 e os 14 anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção ‘pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos”.

O Código Republicano de 1890 foi outro documento importante que, substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), adotou-se, em nosso País, critério diferenciado, pela idade, para a afirmação ou não da responsabilidade penal. Irresponsável seria o menor infrator com idade até 9 anos idade (art. 27, § 1º). O maior de 9 e menor de 14 anos submeter-se-ia à avaliação de magistrado (art. 27, § 2º) sobre a sua aptidão para distinguir o bem do mal, tendo o reconhecimento

daquele menor de possuir lucidez para orientá-lo em face do justo e injusto, lícito ou ilícito, sua culpa estaria configurada então atrelada àquele adolescente com discernimento.

Na Lei nº 4.2424, de 5 de janeiro de 1921, em seu artigo 3º, § 16 excluiu o menor de algum processo quando ainda não tivesse completado 14 anos. Logo após, veio o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, onde se buscava, no Brasil, a proteção dos menores abandonados e delinquentes.

Outro documento importante histórico foi “A Consolidação das Leis Penais” do Desembargador Vivente Piragibe, publicada sob o título Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor (art. 1º, do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922), o qual considerava: “não são criminosos os menores de 14 anos” (art. 27, § 1º) caracterizando então, que abaixo dos 14 anos não havia reconhecimento da imputabilidade. Uma vez que quando se tinha idade maior que 14 e inferior à 18 anos, seria o menor submetido ao rótulo “menor abandonado ou delinquente”.

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que, nesse passo, foi influenciado pelo Projeto Alcântara Machado, o legislador aumentou para 18 anos a idade ou “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (art. 1º), tornando realidade, no campo infra-constitucional, o conteúdo das regras programáticas do artigo 227 e seus parágrafos da Carta Magna.

Nesse sentido, no Brasil, em razão da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme disposto no art. 2º, da referida Lei.

Aqueles que têm 18 até 21 anos de idade são considerados “menores-adultos”, para os quais, excepcionalmente, nos casos expressos em lei, são aplicado-lhes as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A aplicação da medida privativa de liberdade, principalmente a medida de internação, deve estar afincada com o disposto no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, que vem corroborar com tal disposição no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo consagrado como garantia fundamental, a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Não obstante, vale ressaltar que estes princípios constitucionais são de suma importância para reconhecer que a de liberdade que o adolescente venha a sofrer esteja nos moldes daquilo previsto em lei, ou seja, não fugindo da legalidade.

Uma vez expostos os princípios que norteiam a aplicação da medida socioeducativa de internação, elencados na Carta Magna, vale ressaltar adiante suas particularidades no sentido de aprofundar o conhecimento de tais princípios e sua aplicabilidade.

3.1 PRINCÍPIO DA BREVIDADE

Por tal princípio, entende-se que a internação deve ser mantida pelo menor tempo possível, observando-se o prazo máximo pelo qual a medida poderá perdurar, qual seja, 03 (três) anos, de modo que, há cada 06 (seis) meses transcorridos, deverá ser realizada uma reavaliação acerca das atitudes seguidas pelo reeducando neste lapso temporal, a fim de se verificar a pertinência da manutenção da medida in comento ou, até mesmo, se é caso de substituição desta por outra mais apropriada à sua nova condição.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Lúcio Nogueira “ainda que não tenha sido fixado, o prazo mínimo, conforme salientamos deve corresponder a seis meses, que será o prazo para a primeira avaliação e continuidade para a sua aplicação”.

A posição sustentada pelo referido doutrinador é compartilhada também na doutrina de Moacir Rodrigues, o qual explica que a medida de internação é imposta por prazo indeterminado, baseado no fato de estabelecer o art. 121 da Lei Estatutária que *‘a medida não comporta prazo determinado, devendo sua*

manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, não excedendo em nenhuma hipótese, o prazo de três anos.

Observe-se que o parecer favorável à desinternação do menor não vincula o magistrado ao acatamento de tal decisão, vez que a autoridade judicial poderá decidir de acordo com sua livre convicção, sendo-lhe permitido, inclusive, requerer outros exames técnicos que fundamentem o seu posicionamento.

Segundo o Professor Roberto João Elias, ao discorrer sobre este princípio, assevera que o ideal para o adolescente é a permanência no seu lar, junto com seus familiares, em razão do disposto constitucional do art. 227, sendo observado a garantia do princípio da brevidade (ELIAS, Roberto João. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99).

3.2. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

O princípio em questão informa que, havendo outras medidas, a internação será apropriada nos casos em que o ato infracional é cometido mediante violência à pessoa, reiteração na prática de outras infrações graves e o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, desde que a liberdade do adolescente constitua notória ameaça à ordem pública, evidenciando realmente a necessidade da segregação.

Entretanto, existindo a possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação, pois o que deve prevalecer é o respeito para com a pessoa do infrator, sendo vedada a prática de abusos que atentem contra as garantias estabelecidas em favor do interno.

Destarte, o magistrado, ao aplicar qualquer medida socioeducativa, deverá levar em consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional, haja vista que o princípio basilar da medida socioeducativa é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta.

3.3. PRINCÍPIO DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Tal princípio encontra-se esculpido em inúmeros dispositivos legais, como, por exemplo, no rol do artigo 124 do Estatuto Menorista, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos Adolescentes, apregoados, também, na “Constituição Cidadã” e na Lei Especial, no sentido de zelar pela integridade física e mental dos internos (artigo 125/ECA), reavaliação da medida a cada seis meses, cumprimento em estabelecimento adequado (artigos 121, parágrafo 2º e 123, ambos do ECA), entre outros. Informa este preceito, em suma, que as crianças e os adolescentes, além de serem merecedores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são detentoras de algo mais. Justamente porque se encontra em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, são merecedoras e dignas de garantias especiais que lhe conferem proteção integral, cientificando-as das facilidades e oportunidades de alcançar a plena satisfação de seus direitos.

4. DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A Lei nº 8.069/90 – ECA, estipulou o prazo máximo de quarenta e cinco dias para a internação provisória, sendo que houve uma dimensionalização do procedimento (sindicância) para a aplicação da medida socioeducativa. Podemos verificar uma equiparação ao Processo Penal que estipulou na sua última reforma, o prazo de oitenta e cinco dias ao réu preso no rito ordinário.

Insta salientar que existe diferença da internação provisória da internação como medida socioeducativa.

A internação provisória é aquela decretada ao adolescente que comete ato infracional de natureza grave, sendo necessária sua custódia para análise dos fatos e provas no decorrer da instrução processual, ou seja, é um direito individual estabelecido pelo ECA ao adolescente em conflito com a lei, sendo que esta internação provisória não ultrapassará o limite de quarenta e cinco dias, conforme dispõe o artigo 108, do Estatuto. Ainda, há que se falar que para tal medida, a autoridade competente deverá fundamentar sua decisão

baseando-se nos indícios de autoria e materialidade, conforme § único do artigo acima mencionado.

Aquele adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, com grave violência e ameaça à vítima com o emprego de arma de fogo, deverá, com certeza ter a sua internação provisória decretada, claro, observando os requisitos dispostos no artigo 108.

5. DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A internação provisória se dá naqueles casos em que o ato infracional foi cometido com grave ameaça e violência, com emprego de arma de fogo e aqueles que são análogos aos crimes hediondos do código penal, como por exemplo, o homicídio qualificado, essa internação provisória está estabelecida no artigo 108, do ECA que dispõe:

“A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.”

Segundo o Ilustre Doutrinador Valter K. Ishida, em sua obra “Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência”, aponta duas posições, com relação ao excesso do prazo previsto no ECA: 1) leva a liberação do menor: violação ao art. 183 do ECA (v. TJSP – HC 17.918-0/9 – Rel. Lair Loureiro); 2) não leva, desde que constatada a periculosidade do menor (TJSP – HC – el. Marino Falcão - RJTSP 133/259).

Assevera o Ilustre Professor que, desde que justificável, o excesso de prazo não obriga a liberação do adolescente.

Já o STJ possui entendimento mais rigoroso no atendimento ao prazo legal, entendendo ser “irrelevante o tipo de crime praticado, o *modus operandi*, a personalidade do agente, ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento; uma vez atingido o prazo máximo permitido para a medida cautelar, nos casos de menores infratores, deve o mesmo ser imediatamente liberado” (HC 131.770/RS).

6. A INTERNAÇÃO DEFINITIVA EM CENTRO-SOCIOEDUCATIVO E SUA CONSEQUÊNCIA SOCIAL

A internação de adolescente tem como fundamental intuito reeducá-lo, sendo apto ao processo de adequação ou ainda, readequação, dando continuidade no seu convívio social, uma das maneiras de privá-lo de sua liberdade, para que este procedimento seja feito de forma efetiva é aplicando o artigo 121 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo todos aqueles direitos previstos no artigo 94 e previamente pelos princípios já elencados anteriormente expressos na Constituição Federal.

Tem-se o problema da reincidência desses menores na prática de atos infracionais justamente nesse ponto. Ora, como um adolescente que é internado em um centro socioeducativo que não tem ou nem passa perto das exigências que menciona o artigo 94 do ECA, ou seja, elencamos algumas delas:

“art. 94 As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I- observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II- não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III- oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV- **preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente**” (grifo nosso);

Assim, o ilustre Professor Paulo Lúcio Nogueira explica que:

“O regime de *internato* sem a devida disciplina, sem atividade laborativa, só serve para provocar indignação e rebeldia, pois não reeduca ninguém, mas é foco de constantes rebeliões”.

Portanto, é preciso que os órgãos públicos não criem embaraços à Constituição, bem como a Lei Federal 8.069/90 e procurem estimular a criação de entidades particulares, uma vez que o que se vê é um direito sendo ferido a cada vez que um adolescente é internado em um dos centro-socioeducativos do País, incentivando a inscrição de entidades particulares, é calro se for de forma correta e eficaz, talvez, acreditamos que nossos menores poderão ainda ser o futuro dessa nação.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou um estudo analítico acerca da medida socioeducativa de internação ao adolescente e, em razão da inobservância por parte do Estado dos direitos garantidos pela Constituição e pelo ECA aos adolescentes que são submetidos à essa medida, suas consequências perante o próprio adolescente, que passando por tal situação se vê indignado e volte a cometer a prática de atos infracionais e perante a sociedade que se vê desatenta ao descaso cometido pelo Estado em relação aos menores.

Portanto, o que deve ser feito em relação à criança e adolescente que esteja em conflito com a lei é levar em consideração principalmente o princípio do respeito à condição peculiar a pessoa em desenvolvimento, aí quem sabe teremos uma sociedade menos inoportuna e mais justa, em relação as crianças, pois, não queremos que nossos filhos se deixem levar por um simples ato de inexperiência em razão da idade, para que algo mais devastador os carregue de ser aquele futuro que nós queremos, juntos o Estado e a Sociedade poderão fazer com que esses adolescentes voltem ao convívio social e constituam suas famílias com dignidade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURY, GARRIDO & MARÇURA. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente* – São Paulo: Saraiva, 1994.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência*. 12ª Ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* – São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

SCHMIDT, Fabiana. *Adolescentes Privados de Liberdade – A dialética dos direitos conquistados e vilados* – Curitiba: Juruá Editora, 2009.